



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 085/2018**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de nº 027/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, a oferecer garantias e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o Município a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito do Programa Avançar Cidades – Mobilidade e oferecer garantias, até o valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinado à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano; implantação, ampliação, recuperação e/ou qualificação de vias e da infraestrutura de mobilidade urbana; ações que visem à melhoria da circulação dos pedestres e ciclistas, acessibilidade, entre outras atividades relacionadas ao transporte ativo ou não motorizado, visando promover a democratização do espaço urbano, a acessibilidade e a salubridade, observadas as disposições legais em vigor, as normas do agente financeiro e as condições específicas do Programa. No mais, os recursos advindos da referida operação de crédito ainda destinaram-se a execução da implantação do corredor da Av. Maracanã e de ações definidas no Plano Plurianual.

Segundo justificativa do Poder Executivo, “o Município de Contagem visa celebrar com a referida Instituição operação de crédito, através de linha de financiamento disponibilizado pela Caixa, no âmbito do Programa Avançar Cidades – Mobilidade, que tem



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*como objetivo melhorar a circulação das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana voltadas à qualificação viária, ao transporte público coletivo sobre pneus, ao transporte não motorizado (transporte ativo) e à elaboração de planos de mobilidade urbana e de projetos executivos. (...)*

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto de Lei apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6º, c/c os incisos V, XII, XV e XVI do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

*XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

*XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;  
(...)”*

Ademais, o art. 72, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que caberá à Câmara Municipal privativamente a autorização para a realização de empréstimos, operação ou acordo externo pelo Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;  
(...)”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;  
(...)"*

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito suplementar:

*"Art. 121- São vedados:  
(...)"*

*V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;  
(...)"*

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município.

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Outrossim, destaca-se que é fundamental a apresentação, pelo Poder Executivo, além de uma estimativa de pagamento dos valores financiados, contendo o valor das prestações, prazos, juros, valor final do financiamento com a data provável para a quitação total do financiamento pelo Município, bem toda a documentação referente a contratação da operação de crédito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mais, tendo em vista a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do real interesse público na contratação da referida operação de crédito.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.  
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:  
(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;  
(...)"*

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

*"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".*

Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

Pelo exposto, atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 027/2018**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 03 de setembro de 2018.*

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral